



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2776-61.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO Nº 8.267**  
**(09.06.2011)**

**PROCESSO** : Nº 2776-61.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.  
**INTERESSADA** : GLENDIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA BHERING LACERDA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.  
**RELATOR** : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.213/2010. IRREGULARIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ARRECADAÇÃO E DESPESAS ENTRE O INTERVALO DA OBTENÇÃO DO CNPJ E A ABERTURA DA CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONTABILIDADE. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PSOL, Sra. GLENDIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA BHERING LACERDA, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2011.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente**

  
**Dr. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator**

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2776-61.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Senhora GLENDIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA BHERING LACERDA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PSOL, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, de pronto, sugeriu a conversão do feito em diligência, conforme fls. 26/27.

Após intimada, a aspirante ao cargo legislativo apresentou a retificadora e a documentação de fls. 30/47, tendo a unidade de controle ofertado parecer sugerindo a aprovação, com ressalvas, das contas, fls. 48/49.

Notificada do parecer conclusivo, nos termos do art. 36 da Resolução TSE 23.217/2010, a concorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo legal sem manifestação, consoante certidão de fls. 56.

Neste Regional, a Procuradoria Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas da candidata interessada.

É, no essencial, o relatório.

**VOTO**

Senhor Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha da Sra. GLENDIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA BHERING LACERDA, candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas está devidamente subscrita e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Ra



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2776-61.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

Entretanto, foi apresentada fora do prazo legal, ou seja, apenas no dia 11/11/2010, além de que foi descumprido o prazo de abertura da conta bancária, estabelecido no art. 9º, § 2º, da citada Resolução, em catorze dias, não se podendo atestar, indene de dúvidas, a inexistência de arrecadação ou a efetivação de despesas durante esse período.

Em que pese tal constatação, não há nos autos **qualquer indício** de que a candidata tenha arrecadado recursos ou efetuado despesas antes da dita abertura. Tal observação se faz necessária porque tenho observado que os servidores da Comissão de Contas Eleitorais desta Corte têm apontando inúmeras despesas dantes não informadas pelos concorrentes aos cargos em disputa.

Com essas considerações, e inexistindo fatos que dificultem ou impeçam a análise da contabilidade, na esteira do entendimento da CEC e MPE, VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha da candidata a Deputado Federal, Sra. GLENDIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA BHERING LACERDA, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, II, da Res. TSE 23.217/10.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Juiz Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2776-61.2010.6.02.0000**

**Prot. 22.330/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 09/06/2011 (SESSÃO Nº 45/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : GLENDIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA BHERING LACERDA,**  
candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialismo e  
Liberdade (P-SOL).

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PSOL, Sra. GLENDIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA BHERING LACERDA, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.267, de 09.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ÉLISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 09 de junho de 2011.

**LUCIANO APELE**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto